

PROJETO DE LEI N.º 3.616, DE 2020

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o artigo 10 e revoga o § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõem sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3254/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 10 e revoga o § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõem sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, na forma e condições previstas nesta Lei." (NR)

Art.2°. Fica revogado o § 1° do art.11 da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação original do artigo 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o parcelamento de débito fica ao livre arbítrio da autoridade fazendária. Referido dispositivo legal está assim redigido:

"Art.10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei."

O que estou propondo é que se acabe com a discricionariedade exclusiva da autoridade fazendária. O meu objetivo é que o critério a ser obedecido para se deferir o parcelamento seja somente o que estabelece a lei. Não se pode deixar os contribuintes nas mãos da autoridade fazendária quando solicitar o parcelamento de seus débitos, pois essa discricionariedade causa muita insegurança jurídica.

Por sua vez, o § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522, de 2002, tem a seguinte redação:

"Art.	1	1											
/ \/ L.	•		 		 	 	 • •	 	 				

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e

3

empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de

que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

Conforme se pode observar, esse parágrafo está incluído na lei com

o único objetivo de exigir garantias como condição para se aceitar o parcelamento

de débitos de empresas consideradas de médio ou de grande porte. Para as

microempresas e empresas de pequeno porte não há a exigência de garantias.

Nesse cenário, as alterações propostas visam oferecer mecanismos

que possam facilitar as empresas de parcelarem seus débitos com a Fazenda

Nacional e com isso adimplir o pagamento.

Neste momento de pandemia, é importante eliminar obstáculos que

dificultam a sobrevivência das empresas e construir caminhos que possam incentivar

o pagamento das dívidas.

O oferecimento de garantias muitas vezes inviabiliza a possibilidade

de que uma empresa possa parcelar e pagar seus débitos, porque não tem imóvel

ou outro meio de oferecer garantias e, com isso, a Fazenda Nacional acaba por

perder a possibilidade de recuperar o pagamento.

É importante ressaltar, por oportuno, que, quando a empresa requer

o parcelamento de sua dívida, ela abre mão de questionar o valor e aceita o valor

que está consolidado pela Fazenda Nacional. Por outro lado, a empresa se obriga a

pagar em dia o parcelamento sob pena de cancelamento e de imediata cobrança

judicial.

A concessão de parcelamento cria um vínculo do devedor com a

Fazenda Nacional, de forma que passa a existir mais um obstáculo ao perecimento

do direito, ou seja, a decadência e prescrição.

Portanto, no meu modo de ver, deve o Poder Público facilitar a vida

das empresas que querem pagar os seus débitos, levando em consideração este

momento em que as condições da economia são devastadoras, sendo necessário o

oferecimento de alternativas para a recuperação das empresas, tornando-as

adimplentes e, com isso, possam ser garantidos os empregos dos trabalhadores.

Uma empresa que esteja adimplente com o seu parcelamento

conseguirá certidões e recursos nos bancos para fazer capital de giro.

Por tudo isso, proponho estas alterações para que seja possível unir o interesse da Fazenda Nacional com a recuperação de valores e, ao mesmo tempo, viabilizar as condições para a regularização das empresas que estão com débito para com a Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

- Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)
- I da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)
- II da 13^a à 24^a prestação: 1% (um por cento); (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.043, de 13/11/2014)
- III da 25^a à 83^a prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)
- IV 84ª prestação: saldo devedor remanescente. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.043, de 13/11/2014)
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução

fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

- § 1°-A. (VETADO na Lei n° 13.097, de 19/1/2015)
- § 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)
- § 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)
- § 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)
- § 5° O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)
- § 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)
- § 7º O parcelamento referido no *caput* observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)
- § 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 780, de 19/5/2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017*)
 - § 9º (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
 - § 10 (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.
- § 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.
- § 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.
- § 4º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

- § 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 6º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei n° 11.941, de 27/5/2009)
- § 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 8º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 9º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.
- § 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:
 - I consolidado na data do pedido; e
- II considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.
- § 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

FIM DO DOCUMENTO